# O Império dos Indesejáveis:

## uma análise do degredo e da punição no Brasil império

FABRÍCIA RÚBIA G. S. NORONHA<sup>1</sup>

RESUMO: O degredo - condenação judicial que consiste na expulsão de um criminoso do local de sua residência - representou a forma do sistema punitivo adotado pela Coroa Portuguesa no período colonial. No Brasil, com o advento da Proclamação da Independência, em 1822, uma nova organização jurídica começou a ser construída. A base ideológica desse sistema jurídico sofreu modificações profundas, principalmente no tocante à legislação penal. Através do estudo sistematizado dessa legislação, percebe-se também que o Brasil passou por um período de transição no que se refere às práticas punitivas. As permanências jurídico-culturais são visíveis não só no discurso penal, mas também nas práticas punitivas implantadas no império, que utilizava as penas de degredo, galés e a prisão com trabalho – entre outras. Essa última, representando a nova ordem humanista ditada pelos reformadores europeus no campo penal. As 'tecnologias de punição' no Brasil Império representaram o momento de transição entre as formas punitivas do Antigo Regime e os modernos sistemas penitenciários vigentes até os nossos dias.

**PALAVRAS-CHAVE**: Brasil Império – Degredo – Código Criminal de 1830 – História das Punições.

### 1. DEGREDO: UMA APROXIMAÇÃO COM O OBJETO

A análise da pena de degredo<sup>2</sup> durante o século XIX no Brasil propiciou o levantamento de algumas questões relevantes para o entendimento de uma história da punição no Brasil Império, aqui entendida como uma instituição social, cujas tecnologias de poder podem sofrer modificações de acordo com as conjunturas históricas de cada país. O estudo da pena de degredo, de um modo geral, tem sido importante por ser a pena "símbolo" do sistema punitivo português adotada durante todo o período colonial brasileiro. Além disto, a compreensão do degredo como parte de um sistema punitivo serviu para a ampliação do estudo das formas de punição adotadas pelo governo imperial brasileiro, bem como as implicações de um pensamento político que influenciou a formação do Poder Judiciário no Brasil independente.

A proximidade entre as disciplinas História e Direito fez-se necessária nesse estudo, mostrando quão enriquecedora é a interdisciplinaridade. Os textos escolhidos como fontes primárias para a pesquisa foram: 256 leis catalogadas a partir da *Coleção de Leis do Império do Brasil* e o *Código Criminal de 1830*<sup>3</sup>. Elas abriram caminho para a descoberta de novas fontes do passado imperial brasileiro. Esse passado trouxe novas reflexões sobre temas outrora discutidos em bancos acadêmicos do Direito, tais como o sentido da punição, do crime e da pena.

A possibilidade de buscar a compreensão do tema *degredo* no período imperial a partir de textos legais, apontou o modo como se deu a formação do Poder Judiciário em nosso país, e como esse poder adequou traços de uma antiga tradição e, ao mesmo tempo, propôs certas mudanças em relação ao passado colonial. Tais mudanças calcadas em novos ideais, mas que não foram suficientes para negar completamente as permanências culturais de um legado jurídico lusitano. As rupturas e permanências dessa tradição jurídico-cultural evidenciaram-se na análise da legislação penal, que nos levou a seguir os passos percorridos por seus elaboradores, cuja marca comum foi a formação acadêmica em uma Universidade reformada, que traduziu o Iluminismo de acordo com as lentes de seu tempo, de sua política, de seu povo.

Esta pesquisa teve início com a hipótese de uma permanência do degredo na legislação penal brasileira, pois dados de outras pesquisas relativas ao período colonial, nos indicavam a provável existência desses condenados no Brasil independente. Por fim, nos deparamos com uma presença discreta, ou quase inexistente, dos degredados na legislação penal, o que significou uma grande transformação no pensamento jurídico do século XIX, levando o Brasil à superação da utilização do degredo como pena principal em seus códigos legais. A grande transformação, portanto, se deu na utilização de novas tecnologias de punição produzidas pelo 'novo saber liberal'. O degredo deixou de ser possível como nos tempos coloniais, abrindo espaço para penas mais 'modernas e civilizadas', embora essa modernidade, conforme notado, tivesse limites muito estreitos, ditados pela realidade sócio-econômica brasileira. Percebemos assim que, tal como nos tempos coloniais os degredados foram úteis à Coroa, no Brasil império os *indesejáveis*, por meio do trabalho prisional, foram obrigados a servir de diversas formas ao Estado.

#### 2. A ELABORAÇÃO DO DISCURSO PENAL

A legislação penal brasileira, no início do século XIX, foi elaborada de forma peculiar, em um momento de transição entre a maneira como Portugal estabeleceu as bases para o seu sistema punitivo e, a vontade de se criar aqui um conjunto de normas capaz de tornar o Brasil um país civilizado. Para que este objetivo fosse alcançado, foi necessário seguir algumas propostas européias no campo do direito penal, que desde o século XVIII já vinha sendo modificadas através de uma reforma nas bases do pensamento jurídico-penal.

Grande parte dos homens que participaram do processo de emancipação política brasileira tiveram em comum sua formação na Universidade de Coimbra. Essa geração foi responsável por implementar no Brasil as bases do chamado "direito penal moderno" ou "liberal".

Os 'egressos' de Coimbra contribuíram para a transformação de um conjunto fundamental de idéias e práticas; eles foram responsáveis não só pela estruturação do Poder Judiciário no Brasil, mas também pela revisão do modelo penal utilizado até então. Foram esses homens que discutiram propostas iluministas recorrentes na Europa moldando-as à realidade de um país em construção<sup>5</sup>.

No entanto, após uma análise detalhada dos textos legais por eles produzidos, foi possível entender algumas especificidades do caso brasileiro em vista do que chamamos de um momento de transição na história das punições no Ocidente. Até o século XVIII, os sistemas punitivos dos diferentes países europeus estavam atrelados à ordem vigente, à figura do rei, ao poder régio do Antigo Regime. Com a circulação de idéias ditas iluministas e as reformas no campo do Direito Penal, o que se entendia por punição sofreu algumas alterações. Novos crimes e novas penas passaram a vigorar, e códigos legais foram modificados.

Desta mesma forma, no Brasil império o surgimento de um conjunto de leis que regulava a ação jurídico-penal, a partir de 1830, tornou-se um indício de como o Brasil, enquanto Estado-Nação assimilou as modificações nas formas de punir.

O conjunto dos textos legais evidenciou a substituição da pena de *degredo* pela pena de *prisão com trabalho*. Em sua estrutura, e nos ideais expostos nos seus textos, a legislação seguiu o padrão europeu ditado pelos reformadores penais do século XVIII.

No entanto, suas 'entrelinhas' e seus artigos, aparentemente menos importantes, não deixaram de nos lembrar que a nova legislação seria aplicada a uma sociedade escravista, cujas origens eram coloniais e lusitanas. Levando em consideração a manutenção da escravidão como forma de trabalho ao longo do século XIX, e as formas de punição exclusivas para negros, suscitou uma reflexão sobre a inserção da pena de prisão com trabalho nos códigos legais.

O discurso jurídico penal do período em questão indicou que os *indesejáveis* foram, de certa forma, úteis ao Estado por meio de seu trabalho. Assim como Portugal em séculos anteriores precisou do degredo para atender a diversas necessidades do Império, no Brasil independente, esses condenados foram úteis, não mais como degredados, mas como mão-de-obra gratuita a serviço do Estado executando diferentes serviços públicos<sup>6</sup>.

#### 3. A PUNIÇÃO E AS "TECNOLOGIAS DE PODER"

Creio que é importante apontar, em linhas gerais, alguns aspectos da mudança do sentido de punição a partir de meados do século XVIII para o XIX na Europa.

É importante entendermos quais elementos foram transformados para que o novo Estado "liberal" passasse a legislar sobre os criminosos e seus crimes. O primeiro ponto foi exatamente diferir o crime de pecado. A ruptura entre estes dois conceitos foi fundamental e marcou a elaboração de novos códigos criminais em vários países europeus, inclusive no Brasil.

Dentro da tradição punitiva do Antigo Regime, a idéia de se castigar – ou punir – o corpo estava intimamente ligada à questão do pecado. O súdito que praticasse um crime ou pecado teria que ser castigado, flagelado, pois o corpo havia cometido um erro passível de correção. Com o surgimento das idéias iluministas na Europa o sentido de "humanidade" e cidadania se tornaram fortes e imprescindíveis para a elaboração dos códigos. A idéia do contrato social de Rousseau foi fortemente incluída na medida em que o crime passou a ser visto como uma quebra do contrato social, enquanto que a pena um meio de resgatar esse 'cidadão' ao convívio social pacífico. Nessa medida, as penas deixaram de ser corporais e passaram a ser definidas por outros padrões.

A idéia de liberdade como um ideal a ser alcançado perpassou todas as discussões, colocando um novo elemento na lógica de aplicação de penas: a alma do indivíduo. Aqui se relaciona o aparecimento e inclusão da idéia de prisão como uma instituição correcional a qual voltaremos a discutir mais adiante.

É interessante se pensar como a questão da liberdade se torna importante para o sistema punitivo. Sabemos que Portugal ao degredar um criminoso para uma de suas colônias não o colocava em uma prisão. O degredado tinha uma certa liberdade em seu destino final. Era-lhe permitido trabalhar e refazer sua vida. No entanto, com a adoção de penas mais humanizadas a partir da reforma, a liberdade do indivíduo foi o primeiro elemento a ser cerceado, quando da inclusão da penitenciária como local obrigatório para a aplicação de punição.

Com a inclusão dos ideais iluministas na área do direito penal, toda essa "tecnologia de punição" foi reformulada. Essa ruptura de conceitos provocou alterações significativas no modo como o Estado trataria o criminoso. A partir do momento em que o crime deixou de ser considerado como pecado, a punição aplicada projetava-se para o presente e o futuro, ou seja, a pena aplicada ao criminoso deveria não só corrigilo, mas também evitar uma reincidência ao mesmo crime, além de inibir outras pessoas a praticarem aquele crime.

Essa reforma no campo do Direito penal veio em um momento em que a Europa passava por profundas transformações econômicas, políticas, comerciais. Novos crimes apareceram, e muitas lacunas precisavam ser preenchidas. Diante de todas essas novas possibilidades para o direito penal, Portugal também procurou seguir o momento de transformações. O período pombalino foi responsável por reformar o ensino de Direito na Universidade de Coimbra o que contribuiu para adaptações e alterações no direito penal português e posteriormente brasileiro.

A Reforma do curso de Direito foi marcada pela atuação de Luis Antonio Verney que introduziu o jusnaturalismo. Naquele momento, outros segmentos do Direito como o civil, o político, o econômico e o particular, tornaram-se parte do conteúdo estudado pelos alunos. O caráter inovador da reforma em Coimbra elucidava as preocupações político-administrativas do governo de Pombal, que entendia a necessidade de impor uma reforma não só estrutural do Estado, mas, sobretudo, em sua base de formação. Com a implantação de um novo curso de Direito, Portugal receberia

um corpo de juristas preparados para a interpretação prática das leis e sua aplicação no cotidiano.

Além disto, é possível perceber a utilização de idéias de Jean-Jacques Rousseau e de seu 'Contrato Social'. Há uma clara identificação do jusnaturalismo com o humanismo do século XVIII. A proposta reformista ressaltou a busca de uma "igualdade" nas leis como sendo o discurso fundamental para a prática do Direito. Apresentou, assim, um elemento do pensamento moderno: o 'Cidadão'; que é, antes de tudo um ser humano, só pode existir de fato, quando investido de seus direitos naturais, quando se adequar ao 'contrato social'. Daí sua utilidade para o Estado.

Não poderia estar fora deste contexto José Pascoal de Mello Freire, um grande colaborador da Universidade de Coimbra, um dos principais responsáveis pela institucionalização e sistematização do direito moderno português e, autor dos projetos de Código Criminal e de Direito público em Portugal.

Muitos brasileiros foram alunos de Pascoal, o que aponta para uma possível influência sobre a formação jurídica e penal brasileira; este foi o caso inclusive de Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos autores do Código Criminal de 1830, e participante ativo da implantação e consolidação do Estado imperial. De todo o trabalho de Mello Freire, o que mais nos interessa aqui é o seu projeto de Código Criminal, pois através dele pode-se entender a base de formação da legislação penal brasileira no Império.

Considero importante ressaltar que o trabalho de Pascoal de Mello Freire, no Projeto de Código Criminal, simbolizou o conjunto de elementos "modernos" que perpassavam o novo modelo penal. Os elementos utilizados naquele código quer nos conceitos, quer na sua organização interna, indicam um momento histórico.

O Projeto de Pascoal nunca foi aceito oficialmente pelo Estado português, apesar deste código ter sido encomendado pela Coroa portuguesa em 1778. Outro projeto foi entregue à Junta do Novo Código em 1789, tendo sido colocado em vigor somente no século XIX. No entanto, podemos dizer que não se perdeu no tempo. Ao contrário, foi colocado em prática juntamente com os projetos dos 'egressos' de Coimbra diante do desafio de estabelecer as novas regras legais para o funcionamento da justiça no novo Império do Brasil.

As mudanças no currículo básico do curso de Direito da Universidade de Coimbra garantiram à elite brasileira uma formação intelectual baseada nas adaptações que o Marquês de Pombal fez em relação à tradição do Antigo Regime e a inserção das idéias iluministas. A geração dos 'egressos', vindos juntamente com a família real portuguesa no início do século XIX, pôde colocar o Brasil no contexto das transformações sociais daquele período. A possibilidade de estruturar um novo Estado na América, com o apoio do Príncipe D. Pedro, colocou vários desses ex-alunos em uma posição privilegiada. Ganharam espaço político com a Independência, e puderam elaborar uma legislação penal calcada nos conceitos de humanidade e liberdade, propostos pelos reformadores do Direito Penal.

# 4. O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830: A IMPLANTAÇÃO DAS PENAS E O SURGIMENTO DA PRISÃO

O Código Criminal de 1830 foi elaborado por esses 'egressos', por isso seu texto mereceu uma análise aprofundada a partir de conceitos teóricos e do momento histórico em que foi elaborado. Essa análise evidencia como o Brasil império apreendeu e normatizou os ideais iluministas ensinados em Coimbra. O governo imperial logo após a emancipação procurou estabelecer medidas que tornassem o Brasil uma 'nação' seguindo os ditames mais modernos da Europa naquele momento. A elaboração da Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 apontam para essa preocupação.

A partir de dois anos de pesquisa, tomando como base o texto final do Código Criminal de 1830, elaborei um conjunto de tabelas cujo teor se compunha das partes e conteúdo do Código Criminal. Através destas tabelas foi possível visualizar diferentes elementos da composição do Código. Sua estrutura interna, modificações, especificidades e permanências.<sup>7</sup> Aqui destaco alguns aspectos relevantes para compreensão do Código Criminal enquanto diferencial na prática punitiva do Brasil Império:

- 1 a classificação dos crimes por categorias (ao todo 11 categorias),
- 2 a graduação das penas,
- 3 o desaparecimento de crimes civis e 'pecados',
- 4 a diminuição de penas corporais (exceto o *acoite* para os escravos),
- 5 a pena de prisão simples e prisão com trabalho como penas principais.

A classificação dos crimes por categorias permite ao jurisconsulto visualizar e classificar o criminoso a partir da natureza de seu crime. Por exemplo, se um cidadão, funcionário do governo imperial, cometesse crime administrativo, seria julgado a partir da categoria dos crimes públicos – na subcategoria "dos crimes contra a boa ordem e administração pública".

No que tange a graduação das penas, o Código foi organizado de forma a manter a justiça, pois não se podia julgar um criminoso sem uma investigação apurada a partir da qual se levantava os agravantes e atenuantes do crime praticado. Assim, o juiz individualizava a pena de acordo com cada caso. Os crimes de ordem religiosa desaparecem do corpo do texto, cabendo à Igreja legislar sobre seus dogmas. Mesmo assim nota-se uma preocupação com a moral cristã, os bons costumes e a ordem estabelecida pelos preceitos cristãos.

As penas corporais como existiam nas Ordenações Filipinas foram retiradas. A única exceção foi a pena de açoites para os escravos que participarem do crime de Insurreição. Neste caso, as penas eram mais duras. Aos cabeças destinava-se à pena de morte, no grau máximo, galés perpétuas, no grau médio, e galés por 15 anos, no grau mínimo. Interessante notar aqui que o legislador ressalta a diferença entre os crimes de insurreição e rebelião: no primeiro caso identificado ao escravo e no segundo ao cidadão não escravo. Neste último caso, a pena mais dura era de prisão perpétua com trabalho.

Apesar de várias referências bibliográficas ressaltarem a graduação penal como uma forte característica 'liberal' do código de 1830, a maior parte das penas aparece como pena única. Ao longo do Código, encontramos um total de 177 crimes qualificados com 235 penas possíveis. Destes 177 crimes, apenas 21 (11,88%) são punidos de forma graduada. A pena para a tentativa de crime aparece para 8 tipos de criminalidade (4,52%), e 148 crimes são punidos com a pena única (83,60%). Vale

ressaltar ainda que, em 97 casos (54,80%), há um complemento para a pena principal. Este complemento aparece como uma multa, como prisão simples por tempo determinado e/ou como perda de emprego ou de mercadorias, dependendo de cada caso.

Fica evidente que, apesar da forte influência das novas idéias jurídicas incorporadas pelos elaboradores do código, a aplicação de algumas idéias não se deu completamente, o que reforça a noção de que o Código Criminal esteve inserido em um momento de transição, possuindo características liberais sem eliminar por completo alguns elementos da jurisprudência anterior. É o caso da graduação das penas, que aparece como uma inovação, mas era utilizada apenas em 11,88% dos crimes. A grande maioria destes (83,60%) ainda era punida com pena única, sem variação ou graduação.

Com relação às penas, pude perceber que a pena de prisão com trabalho foi a mais comum, sendo utilizada em 103 casos (43,83% do total das penas possíveis). A prisão perpétua com trabalho apareceu cinco vezes (2,13% do total), reforçando a idéia de que o trabalho forçado foi importante no Código. A pena de galés seja perpétua ou temporária, foi empregada em 11 casos (4.68%). É importante ressaltar que, durante o império, o condenado a galés também cumpria sua pena com serviços ao Estado.

No que se refere ao degredo e/ou desterro (seja para fora do Império, ou província, ou comarca), só era aplicado em oito casos específicos, demonstrando que a legislação do império já não mais considerava essa pena tão importante quanto ocorreu nas Ordenações Filipinas, onde o degredo ocupara lugar absolutamente central.<sup>8</sup> O desterro para fora do Império representou 0,85% do total das penas; o desterro para fora da Comarca ou Província, 1,28%; e o degredo propriamente dito, 1,28% do total.

A pena de morte era aplicada apenas para três crimes (1,28% do total), o que indica forte influência dos ideais reformadores do pensamento jurídico europeu do final do século XVIII. Estes defendiam a idéia de penas eficazes no combate ao crime, e não mais penas cruéis como os antigos suplícios. Mesmo assim, qualquer condenado à pena de morte só poderia ser executado após prévia autorização do Poder Moderador.

Vale ressaltar que os crimes cometidos pelo funcionalismo público também estavam previstos no Código; suas penas variavam de prisão simples até a perda do emprego. Com exceção desta categoria de crimes, podemos observar que, nas categorias de crimes políticos, há uma prevalência da pena de prisão com trabalho.

Fazendo uma relação com o crime de lesa-majestade, que podia ter um caráter político nas antigas Ordenações, no império brasileiro o Estado parecia querer punir os criminosos de uma forma bastante 'moderna': Beccaria denominou este tipo de pena como 'escravidão forçada ou perpétua'. A idéia seria fazer com que o criminoso que agrediu a 'nação' pagasse o seu mal através do serviço forçado, enquanto nas Ordenações Filipinas esse crime era punido com morte. O único crime relacionado à segurança do Império punido com degredo para fora do país era o crime de *conspiração* com agravantes (descritos nos artigos 107, 108 e 109). Mesmo assim, o tempo dessa pena podia variar entre 4 e 12 anos, nunca sendo perpétua.

Através da análise de dados das tabelas acima mencionadas, foi possível tecer um panorama geral sobre como a Justiça do Brasil império atuou na repressão aos crimes. Concluímos que muitos aspectos foram modificados, se comparados à legislação portuguesa das Ordenações Filipinas. Os crimes foram dispostos por categorias claramente definidas. Percebemos que houve uma preocupação com a exclusão dos crimes de caráter religioso. As penas, por sua vez, seguiram o padrão sugerido pelos reformadores europeus: a 'sobriedade punitiva', ou seja, as penas corporais praticamente deixaram de existir, a pena de morte foi reduzida apenas a três casos, e a maioria dos crimes passou a ser punida com prisão simples ou prisão com trabalho, abrindo espaço para a implantação do novo sistema penitenciário.

Em relação ao degredo especificamente observa-se a preocupação do governo imperial em manter no Brasil os degredados portugueses para utiliza-los em serviços públicos, a criação de três colônias para degredados em regiões inóspitas.

Além disto encontram-se indicações de que o governo enfrentava problemas graves para aplicar a pena de degredo: falta de transporte adequado, alto custo para transporte de prisioneiros, falta de funcionários suficientes para a execução da sentença.

Com a elaboração do Código Criminal de 1830, o degredo finalmente ganhou uma regulamentação de acordo com os moldes políticos do Império. Sua utilização, freqüência e valor, como pena, foram profundamente modificados pelo discurso penal brasileiro. Os crimes punidos com degredo ou desterro diminuíram consideravelmente se comparados à quantidade de crimes previstos nas Ordenações Filipinas. No Código Criminal brasileiro os crimes que receberam como pena as galés, o banimento, o

degredo e o desterro foram os crimes de: pirataria, abuso de autoridade, conspiração, insurreição, perjúrio, homicídio, estupro e roubo.

Na tabela elaborada, podemos visualizar quantitativamente como o Código Criminal aplicaria a pena de degredo em relação às demais. Mais uma vez, vale ressaltar a diferente utilização do degredo em relação às Ordenações Filipinas, as quais, utilizavam o degredo como pena principal para quase todos os crimes descritos.

TABELA DE TIPOS DE CRIME / FREQUÊNCIA DE USO NO CÓDIGO

Tipo de Punição	Pena para Tentativa	Pena Única	Grau Máximo	Grau Médio	Grau Mínimo
1. Pena de Morte			3		
2. Prisão Perpétua com Trabalho			5		
3. Prisão com Trabalho	15	59	14	26	22
4. Prisão Simples		68	1	1	
5. Galés Perpétuas			3	3	
6. Galés Temporárias		3			2
7. Desterro para fora do Império		1	1		
8. Desterro para fora da Comarca ou Província		3			
9. Degredo		1		1	1
10. Perda de Emprego		11	3	1	
11.Suspensão de Emprego		13		2	3
12. Multa		4			
13. Perda de Mercadoria		1			

Na tabela acima não foi destacada a pena de açoites para escravos, pois era uma pena exclusiva. Nota-se que a pena de prisão perpétua com trabalho ou por tempo determinado tornou-se a principal forma de punição adotada pelo estado imperial.

Para melhor compreensão da inserção da pena *prisão com trabalho* é necessário levantar alguns pontos sobre o conceito de penitenciária formulado no final do século dezoito a fim de relaciona-las ao caso brasileiro e suas especificidades.

Para Norbert Elias<sup>9</sup> a prisão surgiu na sociedade ocidental como um aspecto de uma etapa final do processo civilizador. Para George Rusche a prisão se concretiza como instituição no momento em que as relações capitalistas da sociedade ocidental chegam ao seu desenvolvimento. E Foucault aponta a prisão como o cerne de uma sociedade disciplinar representando o conceito de disciplinamento e controle social através de micropoderes.

No Brasil a idéia de prisão foi absorvida e colocada em prática com a construção da Casa de Correção da Corte, inaugurada em 1850, a qual seguia o modelo prisional proposto por Jeremy Bentham – o panóptico: "Um edifício circular, ou polígono, com seus quartos à roda de muitos andares, que tenha no centro um quarto para o inspetor poder ver os presos, ainda que eles o não vejam, e donde os possa fazer executar as suas ordens sem deixar o seu posto." Para Bentham, o panóptico era o modo pelo qual o Estado poderia incidir suas tecnologias de punição não só sobre o criminoso, mas sobre toda a esfera social.

A Casa de Correção da Corte foi construída com o intuito de proporcionar um espaço adequado a aplicação da pena de prisão com trabalho, prevista no Código Criminal de 1830. No entanto, sua construção e utilização somada a uma análise aprofundada da legislação penal do Brasil império, nos levam a conclusões importantes.

Para estabelecer tal análise sobre a aplicação da pena de prisão com trabalho no Brasil império, tomemos por base o ponto maior de contradição da legislação penal: a escravidão. O Código Criminal do Império foi elaborado para reger o Império e todos os seus cidadãos. Sabemos que, na prática, muitos dos presos e condenados pertenciam aos setores mais humildes da população, pois aqueles que tinham melhor condição financeira poderiam pagar fiança. Além disso, o escravo tinha uma "legislação" à parte no "moderno" código imperial. Os açoites, por exemplo, foram mantidos exclusivamente para eles. Nesse sentido, nos questionamos sobre como uma sociedade escravista aceitaria a idéia de punição regenerativa pelo trabalho, se a idéia de trabalho era degradada pelo próprio sistema escravista.

Assim como na América do Norte e Europa, no Brasil do século XIX a prisão surgiu como uma instituição fundamental no combate ao crime, à vadiagem e à mendicância. As normas estabelecidas para o seu funcionamento, aqui, foram baseadas não só na fundamentação teórica da nova ciência jurídica, mas também nos modelos de prisões norte-americanas já em funcionamento, como as de Auburn e Filadélfia. Mas a eficácia desse modelo internacional foi comprometido pelo próprio contexto histórico do Brasil. As especificidades culturais e sociais de nosso país colocaram em cheque a fiel aplicação do modo de punir concebido na Europa.

A aplicação de punições à sociedade escravista nos indica uma divisão de poderes entre o público e o privado. Devemos levar em conta que, durante muitos anos, o senhor era quem determinava a forma de punir seu escravo, sem a interferência do governo colonial: "Cada senhor definia seu próprio conjunto de delitos, graduava sua gravidade, determinava os critérios de culpabilidade, adotava seu processo penal particular, com procedimentos, sistemas de provas e de penas." O poder público entrava em ação somente quando o escravo fugia do espaço de atuação de seu senhor.

O modelo arquitetônico e regimental da Casa de Correção da Corte nos indica a adaptação do modelo europeu à ordem escravista. O princípio fundamental proposto por Bentham para a regeneração do indivíduo era o isolamento. Ele acreditava, que, através do silêncio, o criminoso poderia refletir sobre os seus erros e procurar uma mudança de atitude. Segundo o regulamento brasileiro, na Casa de Correção o isolamento era uma pena aplicada apenas aos escravos, e somente para aqueles que eram considerados irrecuperáveis. Além disso, a classificação dos detentos se dava por métodos de hierarquização social, ou seja, os presos eram separados por sua condição financeira, e não pelo tipo de crime cometido, mantendo dentro da prisão as mesmas formas de tratamento dadas pela sociedade em geral.

As penas disciplinares impostas variavam também de acordo com o segmento social do criminoso. A atuação do médico naquele ambiente era bastante peculiar. Sua função era regular a quantidade de açoites impostos aos escravos na Casa. O uso desse tipo de pena remonta às velhas práticas punitivas coloniais, que utilizavam a pena corporal como meio de vingança ou exemplaridade para outros.

#### 5. CONCLUSÃO

A idéia de que o Panóptico generalizava e igualava os cidadãos diante das leis penais também não funcionava no Brasil. Assim como a sociedade excluía o escravo do rol de cidadãos, dentro dos limites prisionais essa situação fazia com que, para muitos escravos, a penitenciária fosse o seu destino final. Ou seja, o regime de trabalho e de punições corporais aplicadas praticamente causava a morte de todos ou de quase todos aqueles escravos. Isso era bastante significativo, pois, na sociedade escravista, qual seria o espaço para um escravo, depois de cumprida sua pena na penitenciária? A quem ele pertenceria? Ao seu antigo dono ou ao Estado? Neste sentido, a aniquilação daqueles criminosos julgados muito perigosos era a saída mais fácil para o Estado.

No caso brasileiro, os princípios de uma sociedade disciplinar proposta por Foucault não se aplicaram diretamente. Nossas configurações culturais, plantadas na época colonial, falaram mais alto: "As penas eram aplicadas aos indivíduos, seguindo uma modulação cujo princípio era a condição social e não o do indivíduo normal da sociedade disciplinar. O seu objetivo era a reafirmação da ordem hierarquizada e não o adestramento disciplinar para aumentar a utilidade dos corpos. A modulação de aplicação das penas seguia as categorias da sociedade escravista." 12

A questão do controle social do Estado sobre seus membros só era possível quando o escravo saía do poder e do controle do senhor. O poder público e o poder privado se mesclavam entre a figura do imperador e as dos donos de escravos. O imperador exercia seu poder sobre uma pequena parcela da nação – homens livres e proprietários –, que participavam do pacto político de acordo com a Constituição. Já o senhor de escravos exercia seu poder no espaço privado, garantindo a ordem social em sua família e sobre seus escravos. Sua atuação, em conjunto com o poder público do imperador, mantinha a ordem escravista.

Nesse contexto, encontramos o trabalho diretamente relacionado à função do escravo na sociedade. Ou seja, no caso brasileiro, o trabalho fazia parte do espaço do escravo e servia como um castigo. A concepção reformadora de trabalho como meio regenerativo não poderia, portanto, florescer. Assim, entendemos que a utilidade dos criminosos representava a mesma função do escravo, na medida em que o trabalho

penal era aplicado ás classes mais baixas e os serviços praticados eram para suprir a falta de mão-de-obra estatal.

Pensando nessas questões, entendemos que a pena de prisão com trabalho substituiu a pena do degredo no Brasil império no momento em que o trabalho escravo se tornava escasso. Não podemos esquecer que era um ideal para o país seguir os moldes civilizados dos europeus no tocante à elaboração de leis e organização estatal. Na prática, a manutenção da ordem era mais importante. O costume de utilizar o prisioneiro para algum serviço imprescindível à Coroa – na época colonial, papel reservado aos degredados – continuou existindo no império. A mudança se deu apenas no conceito da pena, de degredo para prisão com trabalho, na adaptação da antiga pena de galés para prisão com trabalho e no tipo de serviço prestado pelo criminoso ao Estado.

Para o governo imperial, a grande massa de 'indesejáveis' era bastante útil para manter uma reserva de mão-de-obra para as obras públicas como calçamento, iluminação, etc., as quais colocariam as cidades brasileiras em uma posição mais 'civilizada', mais próxima das metrópoles européias. A idéia da regeneração do indivíduo através do trabalho penal passou longe do discurso de legisladores e magistrados. Notamos uma pequena preocupação nesse sentido apenas em relação aos menores. Estes, quando presos, estudavam dentro da prisão, apenas para receber o mínimo de instrução e aprender a moldar-se de acordo com a ordem estabelecida de uma sociedade hierarquizada. O trabalho imposto aos criminosos brasileiros do século XIX, nesse sentido, aproximava-se muito mais da exploração do que da regeneração prevista pela filosofia jurídica européia.

#### **NOTAS**

\_

<sup>\*</sup> Doutoranda em História das Idéias pela Universidade de Brasília. Mestre em História Social e das Idéias pela Universidade de Brasília. Professora de Teoria da História e História do Brasil para Faculdades de Licenciatura em História em Brasília, DF.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O degredo foi uma pena judicial utilizada em vários países e durante períodos diferentes que consistia na expulsão do condenado do local de sua residência por um período predeterminado, ou em alguns casos, podendo também ser perpétuo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia e Imprensa Nacional, 1822 – 1889; COLEÇÃO das Decisões do Governo do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia e Imprensa Nacional, 1822 – 1889.

<sup>2</sup> Expressões utilizadas por autores que pregavam a reforma das leis penais no século XVIII

<sup>5</sup> Cf. NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: Obediência e Submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000 e MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

<sup>6</sup> Cf. HESPANHA, A. M. e XAVIER, Angela B. "As redes clientelares" e 'A Punição e a graça'. In: Mattoso, José (Dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1602-1807)*. Volume 4. Lisboa: Estampa, 1994; 'Da Justiça à Disciplina: Textos, poder e política penal no Antigo Regime'. In: HESPANHA, Antonio M. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fund. Calouste Gulberkian, 1993; *Panorama histórico da Cultura Jurídica Européia*. Lisboa: Fórum de História, 1997 e *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1984.

<sup>7</sup> Para saber mais Cf. Noronha, F. *O Império dos Indesejáveis: legislação brasileira sobre o degredo 1822-1889*. Brasília: Universidade de Brasília. (Dissertação de Mestrado), 2003.

<sup>9</sup> Elias, Norbert. O Processo Civilizador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A respeito do degredo nas Ordenações Filipinas cf. Nepomuceno, Gabriela. *Crime e punição no Antigo Regime Português: o degredo civil nas Ordenações Filipinas*. Brasília: Dissertação de Mestrado, UnB, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BENTHAM, J. *Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos*. São Paulo: Edições Cultura, 1943. p. 135.

<sup>4</sup> Koerner, Andrei. 'O impossível panóptico tropical-escravista: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX.' In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V.35, jul/set. Ed. Tribunais. São Paulo: 2001. p. 212.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Koerner, Andrei. *Op. Cit.* p. 217.